DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 636/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/05100/2012
PROTOCOLO	: 1295481
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO	: VALDIR PAULO SOLIGO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CÂMARA MUNICIPAL – BALANÇO GERAL – REGULARIDADE.

- Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral do exercício de 2011**,** da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012 – Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo foi instaurado em decorrência da remessa a esta Corte de Contas dos documentos relativos ao Balanço Geral da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Paulo Soligo.

Manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual n. 3259/2012, quando constatou a necessidade de que houvesse a intimação do responsável para que remetesse a apreciação desta Corte de Contas os seguintes documentos e/ou informações:

> 1– remessa dos seguintes documentos:
> 1.1– O documento comprobatório da publicação dos balanços, item 4, da Instrução Normativa nº 35/2011;
> 1.2– Anexos 8 e 17, da Instrução Normativa nº 35/2012;
> 1.3– Folha de pagamento dos vereadores, do período de janeiro a dezembro, o item 15 da Instrução Normativa nº 035/2011;
> 1.4– Resumo geral da folha de pagamento dos servidores, item 16, da Instrução Normativa nº

035/2011;
1.5– Cópia dos decretos do executivo municipal referente à abertura de créditos adicionais ao legislativo, item 19, da Instrução Normativa nº 035/2011;
2– Justificativa e correção da divergência apresentada e, reencaminhamento dos Demonstrativos:
2.1– Constatamos que os valores lançados no Termo de Inventário dos Bens Móveis encaminhados nos autos (peça 17), não conferem com os lançamentos contábeis registrados nos Anexos 14 – Balanço Patrimonial – 2011 (peça 12) e 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça 14). Dessa forma, deve ser reencaminhado a esta Corte de Contas o Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), bem como designação da Comissão Inventariante, com fulcro no art. 37, CF/88 c/c o art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e item 17 da Instrução Normativa nº 35/2011.

Determinei a intimação – f. 53/54; 57/58 -, e os autos demonstram que mesmo antes desta se realizar, compareceu nos autos a então Presidente da Câmara, Vereadora Vera Cruz Bonaldo com justificativas e documentos – f. 61/71 – e às f. 74/225, a mesma retornou em atendimento à intimação, não constando dos autos a vinda do Presidente da Câmara à época do balanço, apensar de regularmente intimado.

Houve nova manifestação da 5ª Inspetoria – Análise Conclusiva n. 6845/2013 -, apontando que, exceto quanto a demonstrativo de dívida flutuante, todos os demais documentos foram encaminhados, e que a ausência do citado documento não interferiu nas contas porque não há saldo registrado no Passivo Financeiro, entendendo, portanto, que atendem as exigências legais – Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/00, propugnando pela regularidade da Prestação de Contas.

Remetidos os autos à Auditoria desta Corte de Contas a mesma emitiu o Parecer n. 7460/2013, no qual descreve todo o procedimento contábil envolvendo as contas prestadas, destacando quanto ao calendário das obrigações; instrução processual; créditos orçamentários e adicionais; execução orçamentária da despesa; duodécimo recebido; cumprimento das metas da Lei

de Responsabilidade Fiscal; obrigações constitucionais; demonstrações contábeis; e avaliação da legitimidade e economicidade.

Encerrou o exame com o indicativo de que o *Tribunal Pleno (...) julgue e considere* ***REGULAR*** *a* ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO*** *da* ***CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS,*** *inerente ao exercício financeiro de* ***2011****, de responsabilidade do Presidente* ***VALDIR PAULO SOLIGO*** – f. 233/241.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 12746/2014, no qual descreve todo o processado, manifesta-se quanto às análises da Inspetoria e parecer da Auditoria, concluindo com o entendimento *que foram cumpridas as exigências legais da Prestação de Contas ora analisadas, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe, nos termos do entendimento sumulado nesta Corte de Contas por meio do enunciado TC/MS nº 13, (...)* - f. 245.

Opinou no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue como regular dita prestação de contas. É o relatório.

III – VOTO:

Estamos diante da Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral exercício de 2011 – da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, quando era Presidente o Vereador Valdir Paulo Soligo, e os autos demonstram que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas pela Vereadora Vera Cruz Bonaldo, que presidiu a edilidade no mandato seguinte.

Informam os autos que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua primeira análise – f. 51/52, entendeu ser necessária a remessa de outros documentos e/ou justificativas visando complementar as exigências legais e permitir a análise conclusiva de ditas contas e nesse sentido determinei a intimação dos responsáveis que compareceram com novos documentos gerando mais uma análise da Inspetoria – f. 226/231, atestando que as pendências foram sanadas a ponto de ser possível declarar a regularidade das contas prestadas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria através do Parecer de f. 233/241, corroborando com a análise da Inspetoria e concluindo pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer de f. 243/246, igualmente seguiu na mesma direção das manifestações técnicas expendidas e opinou que o julgamento declarasse a regularidade da presente Prestação de Contas.

Assim, restou demonstrado que as exigências legais contidas na Lei Federal n. 4.320/64, na Lei Complementar n. 101/00 e as prescrições constitucionais atinentes foram cumpridas, e nesse sentido, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela REGULARIDADE, da Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral do exercício de 2011**,** da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, gestão do Senhor Valdir Paulo Soligo, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0014ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da prestação de contas de gestão, balanço geral do exercício de 2011, da Câmara Municipal de Aral Moreira, gestão do Senhor Valdir Paulo Soligo, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Ronaldo Chadid – Relator; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos; e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se
Campo Grande-MS, 24 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa